

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E  
SOCIOAMBIENTALISMO III**

**NORMA SUELI PADILHA**

**ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI**

**HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Norma Sueli Padilha; Rosângela Lunardelli Cavallazzi.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-653-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental e agrário. 3.

Socioambientalismo. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

---

### **Apresentação**

#### **GT DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO III**

É com imensa alegria que retornamos, neste XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, às atividades presenciais deste Grupo de Trabalho, uma vez que, desde 2020, com o início da pandemia COVID-19, os eventos do CONPEDI vinham sendo realizados de forma online.

Durante os dias 07, 08 e 09 de dezembro de 2022, na bela cidade catarinense de Balneário Camboriú, no campus da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, o maior encontro da pesquisa e pós-graduação em direito voltou a ser realizado presencialmente e tivemos a satisfação de coordenar o Grupo de Trabalho de Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo III, que contou com a apresentação de trabalhos de pesquisadores de diferentes instituições e das diversas regiões do País.

A qualidade das pesquisas apresentadas eleva sempre mais a importância deste Grupo de Trabalho, que concentra nos eventos do CONPEDI, um nível de destaque e excelência na produção do conhecimento científico na área do Direito Ambiental, agrário e socioambientalismo.

Deste modo honra-nos apresentar a comunidade acadêmica os artigos apresentados e debatidos neste evento de grande magnitude para a pesquisa na pós-graduação em Direito no País e convidamos a todos que leiam os textos apresentados neste Grupo de Trabalho e publicados no presente ANAIS, conforme descrição que se segue:

1. O PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO E OS RETROCESSOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS NO BRASIL: O CASO DA ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO CONAMA, de autoria de Samara Tavares Agapto das Neves de Almeida Silva , Dulcely Silva Franco , Norma Sueli Padilha. Este artigo tem o objetivo de discutir as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 9.806, de 28 de maio de 2019, quanto às regras de composição do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, sob a perspectiva do Estado de Direito Ambiental, do princípio da participação e do princípio da vedação de retrocesso ambiental. Sob a diretriz da gestão democrática do meio ambiente faz-se a análise da Ação de

Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF 623 em trâmite no Supremo Tribunal Federal - STF.

2. O TRANSJUDICIALISMO COMO INSTRUMENTO DE AUXÍLIO NA PROMOÇÃO DE JUSTIÇA AMBIENTAL, de autoria de Marta Luiza Leszczynski Salib. A pesquisa analisa como os diálogos transjudiciais podem contribuir na construção de políticas públicas ambientais pelos Estados - uma vez que o bem ambiental é considerado transnacional – visando a promoção do que se pode considerar “justiça ambiental”.

3. A AGROECOLOGIA E O DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA, de autoria de Lorena Cristina Moreira, o artigo analisa os possíveis motivos para o Brasil ter retornado ao mapa da fome. Traçando um histórico sobre o direito à alimentação adequada sob a consideração de que o problema da fome está presente desde a colonização europeia.

4. O SOCIOAMBIENTALISMO NO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, de autoria de Ana Carolina Farias Ribeiro Betzel , Amanda Naif Daibes Lima. Neste artigo observamos o estudo da aplicabilidade do socioambientalismo para a visibilidade das comunidades tradicionais em um cenário de crise ambiental, analisando as contribuições do direito internacional nos casos práticos bem como a perspectiva da universalidade dos direitos humanos.

5. CONSTITUIÇÃO, MEIO AMBIENTE E A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS, de autoria de Romulo Rhemo Palitot Braga , Thiago Mota Maciel. O presente artigo tem como escopo demonstrar os aspectos que fundamentam a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica nos casos de crimes ambientais. Apesar da controvérsia existente na doutrina e na jurisprudência entre a responsabilidade penal, este artigo reúne argumentos que evidenciam a pertinência da aplicação de repressão às pessoas jurídicas em crimes ambientais.

6. A PRODUÇÃO AGROINDUSTRIAL E OS EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO CRÉDITO RURAL, de autoria de Pablo Ricardo Alves e Silva , Carolina Merida , Murilo Couto Lacerda. O tema do presente estudo é o crédito rural como instrumento de política agrícola no Brasil. O recorte da pesquisa se trata da importância do acesso ao crédito pelos produtores rurais. Tem como problema a viabilização de forma efetiva do acesso ao crédito rural, com a utilização de assistência técnica aos produtores, além das tecnologias disponíveis e aplicáveis para o financiamento do crédito rural.

7. O PAPEL DAS NORMAS DE REFERÊNCIA TARIFÁRIAS DA ANA, de autoria de Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini , Sergio Martin Piovesan De Oliveira , Vitor Hugo da Trindade Silva. Neste artigo os autores pretendem provocar uma reflexão sobre a importância de uma política pública tarifária adequada nos serviços de saneamento básico, especialmente aos mais vulneráveis. Considera que o direito fundamental ao saneamento só será, na prática, difuso, e social, quando os mais pobres puderem tê-lo.

8. GOVERNANÇA CORPORATIVA ESG E COMPLIANCE AMBIENTAL: EM BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Fernanda De Oliveira Crippa , Orlando Luiz Zanon Junio. O artigo analisa a adoção de ferramentas preventivas que tem o condão de reafirmar o compromisso socioambiental das empresas e, em paralelo, resguardar a incolumidade do bem ambiental contribuindo para o desenvolvimento sustentável, apresentando ferramentas como a Governança Corporativa ESG e o Compliance Ambiental, como contributos para garantia da transparência e segurança jurídica nas relações, além de boa reputação perante os stakeholders.

9. A LOGÍSTICA REVERSA COMO FERRAMENTA DE COMPETITIVIDADE NA CONSTRUÇÃO CIVIL, artigo de autoria de Simone Cristina Izaias da Cunha , Henrique Pinho de Sousa Cruz , Elve Miguel Cenci, que visa analisar e estudar o direito fundamental ao meio ambiente, sob a ótica do mecanismo da logística reversa previsto pela Política Nacional dos Resíduos Sólidos, além de apresentar consideração sobre a relação entre desenvolvimento sustentável e sociedade de risco, assim, a temática justiça ambiental concentra-se na teoria da justiça aplicada ao meio ambiente.

10. A META GLOBAL DE UNIVERSALIZAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO (ODS 6) ENQUANTO MANIFESTAÇÃO TRANSNACIONAL DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E SEU REFLEXO POSITIVO NO ÂMBITO NACIONAL (LEI N. 14.026/2020), texto de autoria de Francielli Stadlober Borges Agacci , Heloise Siqueira Garcia, que teve por objetivo discorrer sobre as metas de universalização do saneamento básico estabelecidas em âmbito global e nacional, relacionando o tema com a demanda transnacional de proteção ao meio ambiente.

11. RENOVABIO E A EFICÁCIA NA PRECIFICAÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA, dos autores Leonardo Cunha Silva , Flavia Trentini , Lucas Henrique da Silva, O artigo analisa o arranjo institucional do instrumento de mercado criado pela Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio), bem como sua eficácia na precificação das

emissões de gases do efeito estufa na atmosfera terrestre. Utiliza a metodologia de análise institucional, a fim de identificar as principais características dessa política pública e avaliá-las a partir de argumentos apresentados pela literatura especializada.

12. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA, da autoria de Valmir César Pozzetti , Ricardo Hubner , Marcelo José Grimone, resulta de pesquisa visando a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental na perspectiva da conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Ressalta a influência da cultura ibérica, em especial a portuguesa, no Brasil. Ressalta também que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes para viabilizar a efetiva sustentabilidade ambiental.

13. OS SISTEMAS JURÍDICOS DA COMMON LAW E CIVIL LAW NO DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO E AMERICANO, artigo da lavra de Marcelo Buzaglo Dantas , Guilherme Rigo Berndsen apresenta o crescimento do Direito Ambiental Internacional e suas repercussões práticas com a consequente aplicação do Direito Ambiental estabelecendo diálogo entre sistemas jurídicos da Civil Law e Common Law. A investigação alia aporte conceitual sobre a matéria ambiental e algum dos Leading Cases em relação ao Direito Ambiental, em especial, Citizens Can Preserve Overton Park, Inc. v. Volpe - 401 US 402 (1971) e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6148.

14. PROPAGANDA ELEITORAL E SEU IMPACTO AMBIENTAL: COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL PARA REGULAR O LIXO PRODUZIDO NAS ELEIÇÕES, com este trabalho os autores Livia Brioschi , Adriano Sant'Ana Pedra, propõem possibilidades e limites da atuação do Tribunal Superior Eleitoral considerando o artigo 1º, parágrafo único e o artigo 23, inciso IX do Código Eleitoral. O problema do lixo eleitoral constitui o centro da análise sobre a competência normativa do Tribunal Superior Eleitoral. O método dialético 'e adotado na condução da investigação sobre a propaganda eleitoral e seu impacto ambiental.

15. IMPLANTAÇÃO DE PEQUENAS CENTRAIS HIDRELÉTRICAS PARA COMPLEMENTAR A MATRIZ ENERGÉTICA BRASILEIRA, EM VISTA DO PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE, tema apresentado por Giovanna Back Franco e Lucca Zandavalli Tambosi. Considerada a premissa da escassez energética no Brasil e os problemas ocasionados pela falta desse recurso essencial, a pesquisa realiza a revisão bibliográfica narrativa e descritiva, de caráter qualitativo em quatro bases de dados. Investiga o impacto dos empreendimentos de Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais

Geradoras Hidrelétricas – CGHs, para reduzir o déficit existente entre o consumo e a geração de energia elétrica. Com destaque para as exigências ambientais como o estudo de impacto ambiental – EIA e o respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA observa a superioridade sustentável desses empreendimentos, quando comparados às outras formas de obtenção de energia.

16. DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA ATUAÇÃO DOS CATADORES DE MATERIAIS REUTILIZÁVEIS E RECICLÁVEIS SOB A ÓTICA DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL E EMANCIPAÇÃO ECONÔMICA as autoras Giovana Benedet , Denise S. S. Garcia, na perspectiva da inclusão social e emancipação econômica no âmbito da Política nacional de Resíduos Sólidos realizam o estudo que visa compreender quais são os desafios e as perspectivas para a atuação dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis de acordo com a PNRs. Os resultados incluem as perspectivas futuras para a atividade mediante fomento da contratação de empreendimentos coletivos de catadores por órgãos públicos, em face dos desafios da falta de informação, baixa escolaridade, bem como o estigma em torno da atividade da catação dessas pessoas.

17. ADEQUADO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS EM SERVIÇOS DE SAÚDE NO BRASIL EM CONSONÂNCIA COM AS DIRETRIZES NACIONAIS E INTERNACIONAIS, de autoria Adriana Freitas Antunes Camatta , Livia Maria Cruz Gonçalves de Souza o artigo destaca a responsabilidade social corporativa concebida como um conjunto de ações voluntárias das empresas que buscam inserir em sua prática aspectos de natureza ética, social e ambiental em negócios sustentáveis. No contexto socioambiental analisa o impacto dos resíduos sólidos em serviços de saúde no país. A abordagem metodológica incluiu pesquisa bibliográfica, estatística e documental, com enfoque em artigos científicos e planos de gerenciamento de resíduos de saúde, no qual será adotado o método hipotético-dedutivo.

18. CRISE CLIMÁTICA, CONSTITUCIONALISMO E O NEOLIBERALISMO: REFLEXÕES GARANTISTAS, estudo realizado pelos autores Lucas Bortolini Kuhn , Sérgio Urquhart de Cademartori, com a hipótese de que há relevante lugar para a crise climática na teoria constitucional não como fator isolado, mas conexo a problemas estruturais do constitucionalismo rígido, como a não limitação dos poderes privados e a incapacidade de atuação no plano internacional. Realiza uma leitura garantista que compreende a garantia de direitos fundamentais como parâmetro para a legitimidade do estado. Chama atenção a conexão com os processos desconstituintes neoliberais das décadas anteriores à virada do século e reivindica a reflexão sobre as tendências do alcance dos poderes privados que

operam para além de suas fronteiras e fomentam uma lógica socioeconômica de exploração insustentável dos recursos naturais e uma perda irreparável da biodiversidade.

19. CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL COMO MECANISMO DE SUSTENTABILIDADE – ANÁLISE DOS CERTIFICADOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO ACRE, com esta temática os autores Pedro Augusto França De Macedo, Helcínkia Albuquerque dos Santos realizam uma abordagem sobre o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais do Estado do Acre. O estudo analisa a Lei n.º 3.749/2021 do Estado do Acre, que cria o certificado Acre SISA e o Selo Acre SISA visando observar a efetividade do instituto para a proteção ambiental no Acre. Apresentam resultados no sentido do adequado modelo de certificação ambiental acriano como mecanismo de sustentabilidade.

20. PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PSA): PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE E NOTAS DE DIREITO COMPARADO, de autoria de Maéve Rocha Diehl e Maria Raquel Duarte, o estudo analisa o instituto do Pagamento por Serviços Ambientais, sua aplicação e suas consequências na atualidade, no contexto de países situados na América. A investigação questiona se o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA) cumpre a função como política ambiental voltada para a promoção da sustentabilidade socioambiental e, também, como promotora da justiça ambiental. Importante registrar que a pesquisa adotou o método de abordagem dedutivo e realizou o estudo comparado.

21. A TECNOLOGIA BIG DATA EM FAVOR DA PROTEÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS NO BRASIL: ENTRE O DESENVOLVIMENTO E A SUSTENTABILIDADE da lavra de Tiago Andrey De Abreu Teles e Deise Marcelino Da Silva o estudo compreendeu a análise das contribuições da tecnologia da big data para proteção da água potável, em razão das suas imprescindibilidade para a existência humana no Planeta Terra. O método hipotético-dedutivo, de natureza qualitativo conduziu a abordagem cotejando desenvolvimento e sustentabilidade `a luz das dificuldades relativas à precariedade do abastecimento e saneamento básico, desperdícios no consumo desse recurso, poluição das águas superficiais, desastres ambientais e a inviabilidade de acesso à água potável por parte da população em quantidade e qualidade.

22. A EVOLUÇÃO DA TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL E A EXPANSÃO DO AGRONEGÓCIO NACIONAL: RETROCESSO OU NECESSIDADE ECONÔMICA? A questão posta da autoria de Janaína Régis da Fonseca Stein , Bianca Picado Gonçalves e William Matheus Martinez indaga sobre o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento do agronegócio como motor da economia nacional. O estudo parte do enquadramento do meio ambiente no universo da



ciência jurídica, classificando-o como direito fundamental de terceira dimensão. Ao longo do estudo foram abordados os princípios constitucionais ambientais trazidos no bojo da Carta Magna de 1988, em especial o desenvolvimento sustentável, e sua íntima relação entre a expansão do Agronegócio nacional e a tutela ambiental. Importante registrar a metodologia adotada pautada no método dedutivo, com base na pesquisa qualitativa e por revisão de literatura.

Finalizamos a apresentação convidando os pesquisadores para esta leitura produtiva revelada pela atualidade temática dos trabalhos apresentados e, principalmente pelo valioso diálogo interdisciplinar realizado nas discussões realizadas durante o XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI.

Norma Sueli Padilha

Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC

Rosângela Lunardelli Cavallazzi

Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ/ Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRio

Heron José de Santana Gordilho

Universidade Federal da Bahia - UFBA

# **A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO E ALTERAÇÃO DE PARADIGMAS HISTÓRICOS EM BUSCA DA CIDADANIA PLANETÁRIA.**

## **ENVIRONMENTAL EDUCATION AS AN INSTRUMENT FOR RAISING AWARENESS AND CHANGING HISTORICAL PARADIGMS IN SEARCH OF PLANETARY CITIZENSHIP.**

**Valmir César Pozzetti <sup>1</sup>**  
**Ricardo Hubner <sup>2</sup>**  
**Marcelo José Grimone <sup>3</sup>**

### **Resumo**

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a justificativa sociológica para se conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental para aferir como a educação ambiental pode servir como instrumento de conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina, jurisprudência e legislação e, quanto aos fins, a pesquisa foi qualitativa. Concluiu-se que o estado brasileiro absorveu muito da cultura ibérica, em especial a portuguesa, a qual detinha uma visão de que os bens ambientais eram infinitos e poderiam ser explorados sem o pressuposto de conservação. Isto formou a natureza extrativista e afastada da noção de sustentabilidade e crescimento planejado. Verificou-se, também, que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destas raízes, e que somente através dela é que se conseguirá estabelecer uma cidadania ambiental planetária com efetiva sustentabilidade ambiental.

**Palavras-chave:** Cidadania planetária, Conservação ambiental, Dignidade humana, Educação ambiental, Sustentabilidade ambiental

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The objective of this research was to analyze the sociological justification for conceptualizing the idea of planetary citizenship and environmental education in order to assess how environmental education can serve as an instrument of awareness and formation of the ideal of planetary citizenship. The methodology used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using doctrine, jurisprudence and legislation and, as for the ends, the research was qualitative. It was concluded that the

---

<sup>1</sup> Pós Doutor em Direito pela UNISA/Itália e Escola Direito Dom Helder Câmara; Doutor em Biodireito e Mestre em Dir. Ambiental pela UNILIM/França. Professor Adjunto da UFAM e da UEA.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA; Bacharel em Direito.

<sup>3</sup> DOUTOR em Direito/ USP e PUC/São Paulo; Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Ítalo Brasileiro. Professor da UNIP e Professor titular de Direito do Centro Universitário Ítalo Brasileiro.

Brazilian state absorbed much of the Iberian culture, especially the Portuguese, which held a view that environmental goods were infinite and could be exploited without the presupposition of conservation. This formed the extractive nature and moved away from the notion of sustainability and planned growth. It was also verified that education is an adequate instrument for the conceptualization and reformulation of these roots, and that only through it will it be possible to establish a planetary environmental citizenship with effective environmental sustainability.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Planetary citizenship, Environmental conservation, Human dignity, Environmental education, Environmental sustainability

## **Introdução**

A sociedade brasileira foi formada pelos aborígenes locais, por povos africanos trazidos na condição de escravos e pelos povos colonizadores de origem ibérica, especialmente a portuguesa. Todos esses povos possuíam traços e característicos marcantes que definiam a cultura e a personalidade do seu povo.

Os povos ibéricos possuíam em seu âmago a valorização do personalismo, a obediência, o gosto pela aventura e pela atuação exploratória. Assim, pode-se dizer que o intuito dos colonizadores nunca foi formar uma nova Portugal nas terras colonizadas, mas meramente explorar suas riquezas. Essa cultura predatória permeia até hoje as atividades econômicas brasileiras.

Com o passar do tempo, a cultura brasileira mudou e a consciência ambiental e de sustentabilidade ganhou espaço, inclusive tendo o Brasil sediado importantes debates sobre o tema, como a Rio-92, a qual, inclusive, produziu a conhecida “Carta da Terra”.

A Carta da Terra quebra paradigmas históricos sobre o tema meio ambiente, apresentando uma maior noção de solidariedade e participação de todos no meio ambiente, uma vez que a natureza não possui fronteiras e nem estará limitada pelas convenções das sociedades. Assim, traz a reflexão de que a degradação ambiental não estará limitada ao espaço em que foi iniciado o foco de contaminação, podendo atingir locais a quilômetros de distância ou mesmo a apresentar resultados globais como é o caso do derretimento das calotas polares.

Inversamente, a Carta também é um instrumento de esperança, pois assim como os efeitos da degradação são compartilhados por todos, as atividades positivas também são. Com isso, surge a importância da formação de uma sociedade sustentável global, visando a proteção ao meio ambiente. Todos são cúmplices e agentes para o futuro, tendo em suas mãos a capacidade de destruir, mas também de reformar através da multiplicação de esforços.

Evidentemente, sendo realistas, não se pode esperar que todos façam a sua parte, mas ainda é possível que muitos façam a sua parte e que alguns façam muito mais do que sua obrigação. O importante da sociedade sustentável é a conscientização de que todos são engrenagens e agentes multiplicadores.

A dificuldade hoje enfrentada é que o tempo não parará e os efeitos devastadores da poluição também se empilham uns sobre os outros. Assim, poderá chegar um momento em que o desequilíbrio da balança do meio ambiente não consiga mais aguentar cada pequeno peso colocado sobre um dos lados da balança e acabe por pender completamente para um lado, gerando danos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente.

É de se destacar que não há apenas um caminho para resolver o problema ambiental

no mundo, contudo, a educação ambiental aparenta ser um da possibilidade interessante, por contar do processo multiplicador de partícipes, afinal o conhecimento pode ser repassado através de uma corrente para gerar uma consciência coletiva sobre o assunto.

Dessa forma, o objetivo do trabalho é analisar realmente há uma justificação sociológica para o perfil do brasileiro, conceituar a ideia de cidadania planetária e educação ambiental e, por fim, aferir como a educação ambiental pode servir como instrumento de conscientização e formação do ideal de cidadania planetária.

Assim, surge-se a problemática desta pesquisa que é saber como a educação ambiental pode servir de instrumento de conscientização e alteração dos paradigmas históricos brasileiros em busca da cidadania planetária e da proteção ambiental.

A pesquisa se justifica na necessidade de conscientização da população sobre o risco ambiental mundial, bem como para a importância de formação do ideal de cidadania planetária.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa é a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e, quanto aos fins, qualitativa.

## **1. As “Raízes do Brasil” e o perfil exploratório das atividades exercidas**

O Brasil é um país continental e plural, formado da mistura de diversos povos e culturas, mas também é um país de desigualdades sociais, segundo relatório realizada pelo *World Inequality Lab*<sup>1</sup> (2022, p. 187), o Brasil está entre os países com maior desigualdade social no mundo:

In Brazil, the average national income of the adult population is €PPP14,000 (BRL43,680).<sup>4</sup> While the bottom 50% earns €PPP2,800 (BRL8,800), the top 10% earns almost 30 times more (€PPP82,000 or BRL255,760). Brazil is one of the most unequal countries in the world: the top 10% captures 59% of total national income while the bottom half of the population takes only around 10%. Inequalities in Brazil are higher than in the US, where the top 10% captures 45% of total national income, and China, where it is 42%.<sup>2</sup>

Essa desigualdade social se origina do próprio processo de formação da sociedade brasileira, a qual era originalmente composta predominante pelas comunidades aborígenes que perderam seu espaço, sua cultura e sua terra com o processo de colonização, pelos povos

---

<sup>1</sup> Tradução Livre: Laboratório das Desigualdades Mundiais

<sup>2</sup> Tradução Livre: No Brasil, a renda nacional média da população adulta é de € 14.000 PPC (R\$ 43.680).<sup>4</sup> Enquanto os 50% da base ganham € PPP 2.800 (R\$ 8.800), os 10% mais ricos ganham quase 30 vezes mais (€ PPP 82.000 ou R\$ 255.760). O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo: os 10% mais ricos captam 59% da renda nacional total, enquanto a metade inferior da população fica com apenas cerca de 10%. As desigualdades no Brasil são maiores do que nos EUA, onde os 10% mais ricos captam 45% da renda nacional total, e na China, onde é 42%.

africanos trazidos na condição de escravos que também tiveram sua cultura rejeitada e pelos colonizadores de origem ibérica, especialmente os portugueses, que buscavam apenas a exploração das terras colonizadas, ou seja, buscando o máximo de lucro no menor tempo possível sem qualquer consideração pela sustentabilidade do processo. No conceito trazido por Holanda (1967, p. 50):

Nas formas de vida coletiva podem assinalar-se dois princípios que se combatem e regulam diversamente as atividades dos homens. Esses dois princípios encarnam-se nos tipos do aventureiro e do trabalhador. Já nas sociedades rudimentares manifestam-se eles, segundo sua predominância, na distinção fundamental entre os povos caçadores ou coletores e os povos lavradores. Para uns, o objeto final, a mira de ' todo esforço, o ponto de chegada, assume relevância tão capital, que chega a dispensar, por secundários, quase supérfluos, todos os processos intermediários. Seu ideal será colher o fruto sem plantar a árvore.

Esse tipo humano ignora as fronteiras. No mundo tudo se apresenta a ele em generosa amplitude e, onde quer que se erija um obstáculo a seus propósitos ambiciosos, sabe transformar esse obstáculo em trampolim. Vive dos espaços ilimitados, dos projetos vastos, dos horizontes distantes.

Ao passo, a estrutura da sociedade colonial, baseada nos ideais de povo aventureiro e escravocrata, atrapalhou o processo de industrialização do país, afinal, a alteração do modelo de negócio necessitaria grandes investimentos, esforços e trabalhos, os quais só poderia ser recuperada no longo prazo.

Nesse ponto vale destacar que a pesar da ocupação portuguesa nos territórios colonizados, este tinha o objetivo apenas de controle imediato, mas não para desenvolver posteriormente a região, consoante desenvolvido por Holanda (1967, p. 111-112):

Essa primazia acentuada da vida rural concorda bem com o espírito da dominação portuguesa, que renunciou a trazer normas imperativas e absolutas, que cedeu todas as vezes em que as conveniências imediatas aconselharam a ceder, que cuidou menos em construir, planejar ou plantar alicerces, do que em feitorizar uma riqueza fácil e quase ao alcance da mão.

Com efeito, a habitação em cidades é essencialmente antinatural, associa-se a manifestações do espírito e da vontade, na medida em que se opõem à natureza. Para muitas nações conquistadoras, a construção de cidades foi o mais decisivo instrumento de dominação que conheceram. [...]

Mas não é preciso ir tão longe na história e na geografia. Em nosso próprio continente a colonização espanhola caracterizou-se largamente pelo que faltou à portuguesa: por uma aplicação insistente em assegurar o predomínio militar, econômico e político da metrópole sobre as terras conquistadas, mediante a criação de grandes núcleos de povoação estáveis e bem ordenados. Um zelo minucioso e previdente dirigiu a fundação das cidades espanholas na América.

O advento da abolição da escravidão em 1.888 não melhorou o panorama da desigualdade social, tendo na prática muitos trabalhadores, agora livres, permanecido na mesma

atividade em condições análogas à escravidão, conforme apontado por Rios e Matos (2007, p. 61-62):

E, efetivamente, as estratégias repressivas adotadas pelos ex-senhores naqueles primeiros anos dirigiram-se fundamentalmente aos recém-libertos. Nos últimos meses da monarquia e ainda na primeira década republicana, os ex-senhores continuaram a tentar fazer prevalecer sua ascendência sobre os homens nascidos livres, dependentes, bem como sua influência sobre as autoridades locais, para forçar os libertos a continuar onde sempre haviam estado. Os inquéritos policiais da década de 1890, da comarca de Campos, no Norte fluminense, são registros eloqüentes dessa tentativa. A superposição dos papéis de fazendeiro e subdelegado e o uso dessa prerrogativa para forçar os libertos, ou, na expressão da época, os "treze de maio", a firmarem contrato de trabalho nos termos que lhes impunham, eles próprios, ou seus amigos, são freqüentes.

A abolição da escravidão também importou na formação de uma república improvida do país que por meio de medidas estatais tenta reduzir a desigualdade social e proceder com reformas sociais, contudo, em que pese terem se passado 134 anos da abolição da escravidão, o Brasil continuam sendo um país de desigualdades. E por ser um país desigual, não consegue estabelecer metas de educação ambiental efetivas. Ao contrário, existe uma grande confusão entre conseguir compreender o que conservação ambiental e preservação ambiental. Esta falta de conhecimento gera muitos conflitos, pois os donos do capital se sentem ameaçados em não poder explorar os bens ambientais. E é dentro dessa perspectiva que Zambrano, Pozzetti e Fonseca Magnani (2021, p. 3-4) destacam que:

Dessa forma, não pode o ser humano, manter velhos conceitos de supremacia absoluta em relação aos demais seres que habitam e compartilham com ele, o planeta terra. Assim sendo, respeitar a existência e direito da fauna e flora de se desenvolverem de forma ambientalmente sustentável e equilibrada, passa a ser uma necessidade para que o homem mantenha a sua própria existência no planeta.

Seguindo essa linha de raciocínio, Pozzetti, Pozzetti e Pozzetti (2020, p. 178) destacam a diferença entre conservar e preservar:

O conceito de preservar está ligado a intocabilidade do recurso ambiental; já o conceito de conservar está ligado ao uso do recurso ambiental de forma sustentável, mas sem destruir; ou seja, sem que esse recurso que está sendo utilizado, se extinga.

Para mudar esse cenário não adiantam medidas populistas e emergenciais, mas sim, a alteração de pressupostos históricos brasileiros com a quebra do padrão identificado por Holanda (1967, p. 50, 138-139 e 176) há mais de cinquenta anos e que continuam ainda podendo verificado como uma características do povo brasileiro: aventureiro, semeador e formado por homens cordiais, ou seja, que continuam aventureiro com a mentalidade de entender pela desnecessidade de um desenvolvimento sustentável, que continua a ser um semeador ao não planejar a sua ocupação e recuperação, bem como que continua a se guiar pelas paixões, ao pensar que a solução do brasil está em uma pessoa.

Nesse sentido, a educação pode ser uma solução para alterar essa mentalidade e realmente formar uma ideia de cidadania planetária na população, a qual não seja aventureira e que reflita sobre a importância do desenvolvimento sustentável, que não seja semeadora, planejando o futuro e investindo em campos – como a educação – que não geram frutos rápidos, e que se guie pela razão, a fim de que busque soluções práticas para seus problemas sociais.

## 2. A Cidadania Planetária

Apesar de parecer um conhecimento geral de que o meio ambiente sadio e qualidade de vida são inseparáveis e de que o meio ambiente é indispensável para a manutenção da vida no planeta terra, tem-se que uma grande parcela da população não parece conhecer do real sentido por de trás destas palavras, seja pela ignorância involuntária de pessoas não instruídas ou pela ignorância voluntária de quem busca o lucro em que pese as consequências.

Em ambos os casos, o problema não está em saber da importância do meio ambiente, mas do distanciamento desta verdade da população, pois para o pouco instruído, ele pode pensar: “o que é apenas mais uma sacola em um igarapé já poluído” ou “todos fazem, por qual motivo eu deveria fazer diferente”. Já o ignorante voluntário com seu pensamento egoísta pensa: “que diferença faz, se outros já fazem” ou “isso não vai me impactar, afinal, com os lucros recebidos pagarei pelos privilégios e não seria afetado pelas consequências dos meus atos”. Crommewel e Pozzetti (2016, p. 146) destacam que:

Verifica-se, então, que há o reconhecimento de que **cada indivíduo é merecedor de consideração e respeito, não apenas pelo Estado, mas também por seus pares**, motivo pelo qual condições existenciais mínimas são constitucionalmente asseguradas. Dessa forma, **a proteção ao meio ambiente deve ser vista a partir do olhar da teoria dos direitos fundamentais**, uma vez que a pessoa humana é destinatária do direito ambiental. Essa constatação é observada em razão do viés antropocêntrico dado pelo constituinte, ao estabelecer como fundamento da República a dignidade humana (Inciso III, do art. 1º, da CF/88)

Nessa linha de raciocínio, aos poucos instruídos lhe faltam o conhecimento dos efeitos reais dos efeitos devastadores da multiplicação destes pequenos atos e aos cegos voluntários cabe demonstrar que talvez não haja uma próxima geração, que é possível lucrar mesmo com a mudança de hábitos, que os efeitos da degradação do meio ambiente ultrapassam as fronteiras e que todos os anos são descobertos outros efeitos nocivos causados pela poluição ainda que absorvida passivamente quando vivemos nas grandes cidades, portanto, não se pode escapar dos efeitos nocivos da degradação ambiental.

Nesse sentido, Pozzetti, Sousa e Matos (2022, p. 61) destacam que:

Nunca se falou tanto em **sustentabilidade** como se versa hoje na sociedade contemporânea, considerando serem os recursos naturais a base do planeta, passa por



transformações a cada dia, visto que, os recursos não são utilizados de forma consciente e isso pede uma resposta imediata, pois a terra está pedindo socorro. Com isso, os principais desafios da sociedade contemporânea estão diretamente ligados a riscos econômicos, geopolíticos, sociais e principalmente ambientais.

Assim, não é possível esperar de todos uma consciência ambiental ou mesmo a reflexão sobre os efeitos transfronteiriços da degradação ambiental, mas se for possível conscientizar diversas pessoas a não comprar, não usar e evitar produtos potencialmente poluidores, importará na diminuição da “procura”, logo mesmo aqueles que por uma ignorância voluntária preferiam por explorar aquele ramo potencialmente poluidor será obrigado a mudar seu jeito de negócio.

A questão ainda é o tempo necessário para a educação atingir os efeitos pretendidos, todavia, assim como a poluição foi um efeito contínuo de anos de degradação, não se pode esperar que a solução seja instantânea, caso contrário seria circundar o pensamento “aventureiro”, portanto, é necessário partir da premissa que: nada ocorre em um dia e cabe a cada um fazer a sua parte, ainda que o outro não o faça, buscando inicialmente o exercício da cidadania local, após da cidadania nacional e, por último, da cidadania planetária em seu conceito ideal, conforme desenvolvido na Carta da Terra (1992):

Estamos diante de um momento crítico na história da Terra, numa época em que a humanidade deve escolher o seu futuro. À medida que o mundo torna-se cada vez mais interdependente e frágil, o futuro enfrenta, ao mesmo tempo, grandes perigos e grandes promessas. Para seguir adiante, devemos reconhecer que, no meio de uma magnífica diversidade de culturas e formas de vida, somos uma família humana e uma comunidade terrestre com um destino comum. Devemos somar forças para gerar uma sociedade sustentável global baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura da paz. Para chegar a este propósito, é imperativo que nós, os povos da Terra, declaremos nossa responsabilidade uns para com os outros, com a grande comunidade da vida, e com as futuras gerações.

A ideia de solidariedade, cidadania e participação popular é anterior a Carta da Terra, pois a Constituição Federal de 1988 apresenta inúmeras passagens que reforçam o poder, dever e direito de participação do povo, seja através de sindicatos e associações profissionais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...] *omissis*

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

[...] *omissis*

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Pela participação do povo na segurança pública, no planejamento agrícola, na organização da ordem social, conforme art. 144, 187 e 193 da Carta da terra:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

[...]

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

A solidariedade é um dos valores Constitucionais do povo brasileiro, na medida que até os direitos básicos de saúde, previdência e assistência também estarão rejeitos sobre o prisma da participação da sociedade na execução, manutenção e organização, nos termos dos artigos 194, 198 e 204 da Constituição, *in verbis*:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

[...]

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

[...]

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

[...]

III - participação da comunidade.

[...]

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

[...]

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

O mesmo vale para os vulneráveis como as crianças, os idosos e as pessoas em condição de pobreza, nos termos dos artigos 227 e 230 da Constituição e artigos 79 e 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

[...] *omissis*

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o **Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza**, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (gn)

[...] *omissis*

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir **Fundos de Combate à Pobreza**, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

É importante destacar que o combate à pobreza só se faz através da educação. Sem educação não há como o cidadão deixar o estágio de letargia ou paralisação em que se encontra. E é nesse sentido que Prestes e Pozzetti (2018, p. 66) esclarecem que “

A Constituição Federal brasileira de 1988 trata da educação elevando-a a categoria de princípio para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo

dever do Estado o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência do aluno na escola”.

Tal fundamento acima descrito está previsto no artigo 205 da Constituição Federal de 1988 que prevê a necessidade da educação para se exercer a cidadania e qualificação para o trabalho, par assim, através do trabalho, obter-se dignidade.

Nesse sentido, verifica-se que a dignidade da pessoa humana é destacada na legislação acima descrita, como um corolário para que a educação ambiental se efetive. E nesse sentido Pozzetti e Wolff (2019, p. 205) também destaca que “A pessoa humana tem uma dignidade essencial, em igualdade natural entre homem e mulher, estando acima de qualquer outra criatura material, razão pela qual não deve ser tratada à revelia, como mero objeto ou mercadoria”.

A cultura e a educação que são objetos um dos prismas centrais da presente pesquisa também são deveres da sociedade, conforme estabelece os artigos 216-A e 205 da Constituição Federal:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

[...] omissis

X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Além disso, a segunda vertente desta pesquisa, o meio ambiente, também está protegida pela Constituição como um dever de todos, nos termos do art. 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (gn)

Estabelecidas tais premissas sobre o texto constitucional, tem-se que é possível concluir por intermédio de uma interpretação sistemática que a Carta Magna prezou pelos valores da participação da sociedade civil, da solidariedade, da proteção do meio ambiente e da importância da cultura e da educação. Então é possível estabelecer uma relação de poder-dever-

direito de participação da sociedade civil nas atividades do Estado, o que pode ser denominado de ecodesenvolvimento, cujo conceito é trazido por Layrargues (1997, p. 3):

O ecodesenvolvimento representa uma abordagem ao desenvolvimento cujo horizonte temporal coloca-se a décadas ou mesmo séculos adiante. Entende que a satisfação das necessidades das gerações futuras deve ser garantida, isto é, deve haver uma solidariedade diacrônica sem que no entanto, comprometa a solidariedade sincrônica com a geração presente, já por demais sacrificada pelas disparidades sociais da atualidade.

Quanto se apresenta a noção de poder, dever e direito, indica-se o “poder” como a capacidade da sociedade civil ou do indivíduo quando se apresenta a expressão “dever” é a responsabilidade cívica e moral de fazer sua parte e, por último, a palavra “direito” representada a capacidade do particular de exigir das instituições públicas e de outros na participação da promoção do meio ambiente.

Por sua vez, a cidadania planetária, em síntese, será a execução de múltiplas cidadanias locais, as quais geram uma consciência coletivas dos efeitos transfronteiriços das ações em prol e contra o meio ambiente, ou como menciona Moraes (2016, p. 8) de que todos estão no mesmo barco:

Desta forma, o conceito de cidadania planetária surge a partir de uma consciência que reconhece que, independente da nacionalidade e do contexto em que vivemos, estamos todos em um ‘mesmo barco’, habitando um mesmo planeta que necessariamente precisa ser cuidado, reconhecido, valorizado e amado. Para tanto, é preciso consensuar valores, princípios, atitudes e comportamentos comuns, sem os quais não daremos conta de enfrentar a crise sistêmica, ou melhor, a policrise que vem afetando e colocando em xeque a sobrevivência de nossa civilização.

Nessa esteira, a cidadania ambiental é a execução de valores Constitucionais de participação, solidariedade e cumprimento do poder-dever-direito de promoção do meio ambiente.

## **7 A Educação Ambiental como instrumento de estímulo da cidadania planetária**

A educação é, sem sombra de dúvida, um dos caminhos para a alcançarmos a cidadania local, nacional e, porventura, global, pois, a educação pode ser compreendida não apenas como o ensino científico, mas também como um processo de desenvolvimento do indivíduo,

preparando-o para o exercício da cidadania, conforme tratado por Hübner e Pozzetti (2019, p. 29):

*Stricto Sensu* pode ser considerado como um processo de estímulo do desenvolvimento da personalidade humana, tanto que Kant (1996, p. 15) declara que "o ser humano só se torna verdadeiramente humano pela educação" e Thums (2003, p. 70) ratifica a afirmação, quando diz: "O ser humano nasce indivíduo e está destinado a converter-se em pessoa".

*Lato Sensu* a educação tem sua definição alterada, pois passa a ser considerada como a educação do cidadão a fim de se adequar aos requisitos impostos pela sociedade. Neste sentido, Oliveira (2009, p. 01) expõe a educação em seu sentido amplo como o "desenvolvimento do indivíduo a fim de que ele possa atuar em uma sociedade pronta para a busca da aceitação dos objetivos coletivos".

Isso porque a educação permite que um indivíduo vivencie através da história ou do conhecimento repassados por seus professores de informações e realidades por ele não presenciadas. Assim, o ato de experimentar, conhecer e aprender permite aos estudantes que tenham acesso à informação e à experiência novas, possibilitando uma visão global ou holística do mundo.

Nessa seara, a educação ambiental pode ser compreendida pelo desenvolvimento da pessoa em prol de conhecer do meio ambiente e de sua importância para garantir a qualidade de vida da presente e das futuras gerações, não apenas de sua comunidade, mas também de todo o mundo, conforme pode ser extraído do art. 1º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999:

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VI, estabelece a educação ambiental como um método para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Por outro lado, é importante destacar que a educação não está limitada apenas à sala de aula tradicional, definida no art. 21, incisos I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, mas também pode ser desenvolvido de forma assistemático ou não formal, quando realizado pela família, pela comunidade ou pela sociedade, consoante conceitua Hübner e Pozzetti (2019, p. 29):

Noutra linha, educação assistemática é a informação repassada informalmente, sendo esta, a primeira informação que o indivíduo tem acesso, pois é o aprendizado em geral, que não se faz originado dentro de uma escola, mas é iniciada na família, na comunidade ou na sociedade em que o indivíduo se encontra inserido, sendo este, um processo contínuo que dura toda a vida do cidadão.

A educação não formal como método de estímulo à proteção ao meio ambiente é destacada por Dos Santos Pinto (2016, p. 249):

Para que se possa iniciar um processo de mudança, faz-se necessário saber o que se quer e o que realmente é preciso mudar. A consciência do problema é mais facilmente alcançada por meio do conhecimento da realidade, principalmente local e do contexto em que se situa o caso, consubstanciada no ensino não-formal, nos conhecimentos empíricos da comunidade.

Neste ínterim, é imprescindível lembrar que, o ensino não-formal também funciona como meio de propagação da educação ambiental. De acordo com o Artigo 13, da Lei n.º 9.795/99, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental “entendem-se por Educação Ambiental não-formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.”

Em igual sentido, defende Carvalho (2004, p.157): destaca que

Além de sua presença no ensino formal, a EA abarca amplo conjunto de práticas sociais e educativas que ocorrem fora da escola e incluem não só as crianças e jovens, mas também adultos, agentes locais, moradores e líderes comunitários. Tais práticas educativas não-formais envolvem ações em comunidade e são chamadas de EA comunitária ou, ainda, EA popular. Estas dizem respeito a uma intervenção que, de modo geral, está ligado à identificação de problemas e conflitos concernentes às relações dessas populações com seu entorno ambiental, seja ele rural ou urbano.

Dessa forma, verifica-se que educação ambiental, segundo a Constituição Federal, é um método para dar efetividade à proteção ambiental, sendo, portanto, também um de garantir que a população entenda sua responsabilidade à sustentabilidade, já que a cidadania planetária decorre primeiramente do exercício da cidadania local e nacional. Igualmente, a educação ambiental é uma ferramenta que permite a globalização do conhecimento, permitindo que o estudante observe os efeitos globais e extrafronteiras dos impactos ambientais, o que, por sua vez, possibilita a formação da cidadania planetária.

Nessa linha de raciocínio, o método de aprendizagem cooperativa se coaduna com a visão global da cidadania planetária, pois parte do pressuposto da interdependência social no processo de aprendizagem. Essa interdependência social está ligada ao compartilhamento de objetivos comuns dos indivíduos, conforme expõe Carneiro e Lopes:

A interdependência social existe quando indivíduos compartilham objetivos comuns e os resultados de cada um são afetados pelas ações dos outros. A premissa básica da teoria de interdependência social é que o tipo de interdependência estruturada em uma situação determina como os indivíduos interagem entre si, o que, a sua vez, condiciona os resultados do grupo.

Torres, Alcantara e Irala (2004, p. 7) definem o processo de aprendizagem colaborativa como o processo de reestruturação que ajuda aos estudantes em se tornarem membros da sociedade, ou seja, a formação de uma consciência de que o estudante também é um participante deste processo:

(..) Entende-se por aprendizagem colaborativa o processo de reestruturação que ajuda os estudantes a se tornarem membros de comunidades de conhecimento cuja propriedade comum é diferente daquelas comunidades que já pertencem. Refere-se a uma passagem para outra cultura, para outro ambiente que possua outras normas, valores diferenciados daquele que nos encontramos. O acesso a uma comunidade depende da aquisição de características especiais dos membros desta comunidade. A mais importante delas é a fluência na linguagem que constitui a comunidade, a linguagem com a qual os membros da comunidade constroem o conhecimento que é a sua propriedade comum. (...)

Ao passo, considerando que a educação ambiental deve envolver em uma perspectiva holística, enfocando a relação entre o ser humano, a natureza e o universo de forma interdisciplinar, já que busca a formação de uma visão de cidadania planetária, verifica-se os métodos de ensino expositivos tradicionais podem não alcançar o efeito pretendido, pois não cria no estudante a noção de importância de sua participação no processo de proteção do meio ambiente.

Conforme pode ser extraído do já mencionado art. 1º da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, a educação ambiental deve estar pautada nas noções de solidariedade, igualdade, respeito aos direitos humanos e construções de valores, portanto, não deve ser limitado aos aspectos técnicos e científicos dos efeitos causados pela degradação do meio ambiente:

Então se verifica que o método de aprendizagem colaborativo se coaduna com os valores buscados pela educação ambiental e pela cidadania planetária, pois está fundamentado no desenvolvimento de uma consciência ética sobre todas as formas de vida que compartilham este planeta.

Torres, Alcantara e Irala (2004, p. 14) apontam que a aprendizagem colaborativa de



provocar uma ruptura na mentalidade do estudante, de modo a que os mesmos reflitam sobre a diversidade de ideias, valores, crenças e estilo de vida:

É fundamental para o sucesso de uma proposta de aprendizagem colaborativa que todas as atividades sejam planejadas de modo a provocar rupturas, a desafiar os educandos, levando-os a formar uma comunidade de aprendizagem coesiva e reflexiva, cujos membros trabalhem para alcançar objetivos comuns enquanto respeitam a diversidade de idéias, valores, crenças e estilos de vida.

Dessa forma, verifica-se que apenas com a mudança da cultura, valores, ideias e estilo de vida, será possível adotar práticas mais saudáveis ao meio ambiente, devendo tais atitudes partirem de cada indivíduo, o qual deve ter a consciência de que também é um participante deste processo.

## **CONCLUSÃO**

A problemática que motivou essa pesquisa, foi a de se analisar como a educação ambiental pode servir de instrumento de conscientização e alteração de paradigmas históricos brasileiros em busca da cidadania planetária e da proteção ambiental. Os objetivos foram cumpridos uma vez que se analisou a origem do perfil do brasileiro, conceituou-se a ideia de cidadania planetária e educação ambiental, bem analisou-se a aplicabilidade da educação como instrumento de conscientização e formação do ideal de cidadania planetária. Os objetivos foram alcançados, vez que se analisou a legislação e a doutrina, de forma que conseguiu-se chegar a resultados importantes.

Concluiu-se que o estado brasileiro absorveu muito da cultura ibérica, em especial português, a qual detinha uma visão aventureira, semeadora e do homem gentil. Isto formou a natureza extrativista e afastada da noção de sustentabilidade e crescimento planejado. Ao passo, verificou-se que a educação é um instrumento adequado para a conceituação e reformulação destes paradigmas históricos, isto em prol da execução da cidadania planetária e do meio ambiente. Apenas com o desenvolvimento da cidadania local por meio da educação será possível pensar na sua aplicação em escala planetária, pois esta decorreria de uma agenda global e uniforme de todos os indivíduos. Todavia, como os danos ambientais são se limitam as fronteiras das nações, bem como que independente da responsabilização dos causadores, caso não sejam tomadas medidas concretas para a proteção ambiental, todos serão afetados pela degradação ambiental, tem-se que de forma imediata a mudança deve partir de cada um, trazendo, assim, a toda a necessidade do estímulo da proteção ambiental por meio da educação,

a qual permite a conscientização dos indivíduos sobre os efeitos e a importância de cada ato praticado em prol do meio ambiente sadio e equilibrado.

## **REFERÊNCIAS**

BADR, Eid. **Curso de direito educacional**. 1ª ed. Curitiba: CRV, 2011.

BRASIL. CARTA DA TERRA. 1992: Rio de Janeiro. Disponível em: <https://antigo.mma.gov.br/educacao-ambiental/pol%C3%ADtica-nacional-de-educac%C3%A7%C3%A3o-ambiental/documentos-referenciais/item/8071-carta-da-terra.html> Acesso 22 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília, 1999. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999**. Brasília, 1999. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 20 out. 2022.

CARNEIRO, Evaldo Batista; LOPES, Mauro Chierici. **Aprendizagem Cooperativa no Ensino de Química: aplicação na disciplina de Química Geral**. XIV Encontro Nacional de Ensino de Química (XIV ENEQ): 2008, p. 2-3.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2004.

CROMMEWEL, Adriana Carla e POZZETTI, Valmir César. **O DIREITO DO HIPOSSUFICIENTE À ASSISTÊNCIA GRATUITA, EM PROJETOS**

**DE CONSTRUÇÃO URBANÍSTICA, COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA URBANA.** Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade; Curitiba | v. 2| n. 2| p. 143-163| Jul/Dez; 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/1324-3096-1-SM.pdf>, consultada em 22 out. 2022.

DOS SANTOS PINTO, T. C. M. **Importância Da Educação Ambiental Para Efetivação Da Sociedade Sustentável.** Temas Contemporâneos de Direito Ambiental e Sustentabilidade. São Paulo: Clássica Editora, 2016, p. 249.

GIMENES, Eron Veríssimo; PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**-12ª edição 2022. Saraiva Educação SA, 2022.

HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil.** 27ª Edição, 13ª Reimpressão. São Paulo: Companhia da Letras, 1967, p. 50, 111-112, 138-139 e 176.

HÜBNER, Ricardo.; PIZZETTI, Maíra. C.; POZZETTI, Valmir César. **O Meio Ambiente Limpo, Saudável e Sustentável como Requisito Necessário à Concretização dos Direitos Humanos.** Direitos humanos, gênero e tecnologias do conhecimento. Organização XII Congresso RECAJ-UFMG. Belo Horizonte; 2021, Disponível em <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/f0d20hl5/a40nu6m8/c0S5tWLMp1FBd9iV.pdf>. Acesso em: 20 out. 2022, p. 82 e 83.

HÜBNER, Ricardo; POZZETTI, Valmir César. **Análise Jurídica do Conteúdo Educacional, no Ensino Médio Público, no Município de Manaus/Am.** Coleção Caminhos Metodológicos do Direito. Prospecções Crítico-Discursivas da Educação na Sociedade Contemporânea. Maringá: Editora IDDM. 2019, p. 29 e 30.

LAYRARGUES, P. P. **Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: Evolução de um conceito?** Proposta, Rio de Janeiro, v. 24, n.71, 1997, p. 3.

MORAES, Maria Cândida; UNESCO, Governo do Estado do Ceará. Saberes para uma cidadania planetária. Acesso em, v. 29, 2016, p. 8.

POZZETTI, Valmir César; POZZETTI, Laura; e POZZETTI, Daniel Gabaldi. **A IMPORTÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO NO ÂMBITO DA CONSERVAÇÃO AMBIENTAL.** Rev. Campo Jurídico, barreiras-BA v.8 n.2, p.175-189, Julho-Dezembro, 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/661-2076-5-PB.pdf>, consultada em 20 out. 2022.

POZZETTI, Valmir César e WOLFF, Fernando Leitão. Garantias dos Direitos Individuais e Sociais do Trabalho, no Âmbito da Terceirização. Revista Themis, Fortaleza, v. 17, n. 1, p.201-242, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/viewFile/692/578>; consultada em 22 out. 2022.

POZZETTI, Valmir César; SOUSA, Maria Lucidalva Ribeiro de; e MATOS, Eliude Bacerlar. **TECNOLOGIAS SUSTENTÁVEIS APLICADA A FERTILIZANTES ORGÂNICOS: ANÁLISES INTEGRADA A ECONOMIA CIRCULAR.** In livro: BIODIREITO E TUTELA DA VIDA DIGNA FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS. Coordenadores: Valmir César Pozzetti, Ana Virgínia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Vinícius Biagioni Rezende – Belo Horizonte: Skema Business School, 2022. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k5lvev7/5gi376ea/kJT1opbCL778B5y0.pdf>; consultado em 22 out. 2022.

PRESTES, Fernando e POZZETTI, Valmir César. O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A EFETIVA PRESTAÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR NAS ZONAS RURAIS DE MANAUS/AM. Revista de Direitos Humanos e Efetividade | e-ISSN: 2526-0022 | Brasília | v. 3; n. 1; p. 60 – 79| Jan/Jun. 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/2015-4869-1-PB-1.pdf>; consultado em 22 out. 2022.

RAMOS FILHO, C. A. de M. **A Educação Ambiental e Legislação Brasileira.** 36/37ª Edição. Manaus: Revista da PGE/AM, 2013/2014, pp. 249

RIOS, Ana Maria; MATTOS, Hebe Maria. **Para além das senzalas: campesinato, política e trabalho rural no Rio de Janeiro pós-Abolição. Quase-cidadão: histórias e antropologias da pós-emancipação no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007, p. 61-62.

SILVA, C. H. F.; MARTINS, M.P.A.; LAPA, B.C.; BADR, Eid. **A Educação Ambiental e a Participação Popular**. Areté - Revista Amazônica de Ensino de Ciências, Manaus, v.10, n.21, p. 143–151, Número especial, 2017, p. 146.

TORRES, P. L.; ALCANTARA, P. R.; IRALA, E. A. F. **Grupos de consenso: uma proposta de aprendizagem colaborativa para o processo de ensino-aprendizagem**. Revista Diálogo Educacional, Curitiba, v. 4, n.13, p.129-145, set./dez. 2004. p 7 e 14.

ZAMBRANO, Virginia; POZZETTI, Valmir César e MAGNANI, Maria Clara Barbosa Fonseca. **REVOLUÇÃO VERDE E RETROCESSO AMBIENTAL**. REVISTA CATALANA DE DRET AMBIENTAL Vol. XII Núm. 1 (2021): 1 – 27. Disponível em: <file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/393343-Text%20de%20l'article-571192-1-10-20211028-2.pdf>, consultada em 22 out. 2022.